



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2121141 - RJ (2024/0027367-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
AMANDA PETRILLO DE LIMA - RJ249232
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
RECORRIDO : ABC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONSUMIDORES
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES - MG065840

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. LACUNA NA LEI Nº 7.347/85. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 4.717/65. MÁXIMA EFETIVIDADE DO MICROSSISTEMA PROCESSUAL DA TUTELA COLETIVA.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

2. O art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65, que prevê a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias por agravo de instrumento, não é afastado pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil, cujo inciso XIII contempla o cabimento do recurso em "outros casos expressamente referidos em lei".

3. A lacuna na Lei da Ação Civil pública deve ser integrada pela aplicação analógica da Lei da Ação Popular, integrante do microssistema da tutela coletiva, para permitir a interposição de agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias. Com efeito, decisões em ações civis públicas - notadamente após os efeitos nacionais e regionais reconhecidos pelo STF no julgamento do Tema 1.075 - podem atingir a esfera de direito de número incontáveis substituídos, bem como de empresas que interagem entre si na cadeia de fornecimento de produtos e com suas concorrentes no mercado nacional, acarretando impactos cuja solução pela instância superior não deve ser postergada para o momento do julgamento de eventual apelação.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2121141 - RJ (2024/0027367-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
AMANDA PETRILLO DE LIMA - RJ249232
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
RECORRIDO : ABC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONSUMIDORES
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES - MG065840

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. LACUNA NA LEI Nº 7.347/85. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 4.717/65. MÁXIMA EFETIVIDADE DO MICROSSISTEMA PROCESSUAL DA TUTELA COLETIVA.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

2. O art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65, que prevê a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias por agravo de instrumento, não é afastado pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil, cujo inciso XIII contempla o cabimento do recurso em "outros casos expressamente referidos em lei".

3. A lacuna na Lei da Ação Civil pública deve ser integrada pela aplicação analógica da Lei da Ação Popular, integrante do microssistema da tutela coletiva, para permitir a interposição de agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias. Com efeito, decisões em ações civis públicas - notadamente após os efeitos nacionais e regionais reconhecidos pelo STF no julgamento do Tema 1.075 - podem atingir a esfera de direito de número incontáveis substituídos, bem como de empresas que interagem entre si na cadeia de fornecimento de produtos e com suas concorrentes no mercado nacional, acarretando impactos cuja solução pela instância superior não deve ser postergada para o momento do julgamento de eventual apelação.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A., com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que não conheceu do agravo de instrumento interposto em ação civil pública, mantendo a decisão que havia determinado a suspensão do processo originário, nos termos da seguinte ementa (fls. 318-320):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO INCLUSÃO NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese de agravo de instrumento em face de decisão que suspendeu o feito até julgamento final da ação conexa de n. 0008874-19.2011.4.02.5101.
2. A lei processual civil relaciona as exatas hipóteses de decisões recorríveis por meio de agravo de instrumento, além de outros casos expressamente referidos em lei. As demais situações devem ser suscitadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, na forma do art. 1.009, § 1º do Código de Processo Civil - CPC.
3. In casu, a decisão agravada não se insere naquele rol taxativo de comportar agravo de instrumento, não se podendo presumir a existência de cabimento onde a lei não a indicou expressamente, razão pela qual não deve este recurso ser conhecido, na forma do art. 932, III do CPC.
- 4- A Oitava Turma Especializada deste Tribunal tem aplicado o entendimento de que o rol do Art. 1.015 do CPC é taxativo. Portanto, em que pese a previsão do art. 19, §1º da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), como não há previsão na Lei 7.347/1985, o presente recurso não deve ser conhecido.
- 5 - Destaca-se que o juiz deve aplicar o direito ao caso concreto, sendo-lhe vedado substituir o legislador, pois a figura do judge made law é incompatível com o sistema brasileiro da tripartição de poderes (RT 604/43). "O juiz deve aplicar a lei e não revogá-la a pretexto de atingir um ideal subjetivo de justiça (RTJ 103/1262)".
6. Recurso não conhecido.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 19, §1º, da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), bem como os arts. 489, §1º, IV e VI, 926 e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Quanto à suposta ofensa ao art. 489, §1º, IV e VI, c/c 1.022, II, do CPC, sustenta que o acórdão integrativo deixou de enfrentar a omissão apontada em embargos de declaração. Afirma que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese da recorribilidade imediata de decisões interlocutórias em ações civis públicas, mediante aplicação analógica do art. 19, § 1º, da Lei da Ação Popular.

Argumenta, também, que a decisão do TRF-2 ignorou a existência do microsistema processual da tutela coletiva, que autoriza a aplicação do art. 19, § 1º, da Lei da Ação Popular às ações civis públicas, conforme jurisprudência desta Corte Superior. Por essa razão, seria cabível o agravo de instrumento interposto pela recorrente na origem.

Além disso, teria violado o art. 926 do CPC, ao se afastar de orientação consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a recorribilidade de decisões interlocutórias com base na aplicação analógica da Lei da Ação Popular.

Aponta dissídio jurisprudencial com acórdão proferido pela Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.828.295/MG, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. LACUNA EXISTENTE NA LEI Nº 7.347/85. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 4.717

/65. ANALOGIA. COLMATAÇÃO EMPREENDIDA NO ÂMBITO DO MICROSSISTEMA LEGAL DE TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. ART. 1.015, XIII, DO CPC.

1. Discute-se a aplicação, por analogia, do art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) na hipótese em que o agravo de instrumento é interposto contra decisão interlocutória proferida no âmbito de ação civil pública, matéria que extrapola a tese firmada no julgamento dos REsp's 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema nº 988), sob o rito repetitivo.

2. Nas ações civis públicas, cabível se revela a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, devendo a lacuna existente na Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) ser colmatada mediante a aplicação de dispositivo também integrante do microsistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, a saber, o art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular). Nessa toada hermenêutica: REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017.

3. Afora isso, o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em demandas coletivas também encontra amparo no próprio inciso XIII do art. 1.015 do CPC/2015, cujo dispositivo admite a interposição do recurso instrumental em "outros casos expressamente referidos em lei". Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 4/12/2019.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.828.295/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020.)

Argumenta que, de acordo com o acórdão paradigma, o art. 19, § 1º, da Lei da Ação Popular deve ser aplicado por analogia à ação civil pública. Permite-se a recorribilidade imediata de todas as decisões interlocutórias por meio de agravo de instrumento, independentemente da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem.

Alega que, por essas razões, o acórdão recorrido deve ser anulado por negativa de prestação jurisdicional, ou, desde logo, reformado para reconhecer o cabimento do agravo de instrumento.

Opostos embargos de declaração (fls. 330-338), foram rejeitados (fls. 391-393).

Decorrido o prazo, não foram apresentadas contrarrazões (fl. 446).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pela Associação Brasileira de Consumidores – ABC contra Banco Itaú Unibanco S.A., perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. A autora, ora recorrida, pede a declaração de ilegalidade da cobrança de “multa por devolução de cheques” e a condenação do banco à restituição dos valores pagos a esse título pelos consumidores do Estado de Minas Gerais, por se tratar de prática supostamente abusiva.

Em primeira instância, o Juízo da 32ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte identificou litispendência e declinou da competência para o Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde tramita idêntica ação promovida anteriormente pelo Ministério Público Federal. Por sua vez, o Juízo federal acolheu a preliminar de litispendência e determinou a suspensão do processo até o julgamento final da ação civil pública ajuizada pelo MPF.

Em face dessa decisão interlocutória, o ITAÚ UNIBANCO S.A. interpôs agravo de instrumento, em que pediu a extinção do processo, em vez de sua suspensão. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, contudo, não conheceu do recurso, por entender que a decisão de sobrestamento do feito não se insere no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Fundamentou que não haveria urgência apta a justificar aplicação a tese da taxatividade mitigada, fixada no Tema Repetitivo 988/STJ. Complementou, ainda, que não seria possível a aplicação analógica da Lei da Ação Popular, pois a ação civil pública é regida por lei específica, sendo vedado ao juiz se substituir ao legislador, a despeito do microsistema processual da tutela coletiva:

"Como se vê, a lei processual civil relaciona as exatas hipóteses de decisões recorríveis por meio de agravo de instrumento, além de outros casos expressamente referidos em lei. As demais situações devem ser suscitadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, na forma do art. 1.009, § 1º, CPC /2015.

In casu, a decisão agravada – que determinou a suspensão do processo - não se insere naquele rol taxativo de comportar agravo de instrumento, não se podendo presumir a existência de cabimento onde a lei não a indicou expressamente, razão pela qual não deve este recurso ser conhecido, na forma do art. 932, III, do CPC /2015.

(...)

Em que pese o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396 e 1.704.520, vinculados ao Tema Repetitivo nº 988, sua tese não será utilizada como fundamento, pois a questão dos autos não configura urgência de inutilidade do julgamento no recurso de apelação.

Ademais, destaco que esta Turma Especializada tem aplicado o entendimento de que o rol do Art. 1.015 do CPC é taxativo. Portanto, em que pese a previsão do art. 19, § 1º da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), como não há previsão na Lei 7.347/1985, o presente recurso não deve ser conhecido.

Destaco que o juiz deve aplicar o direito ao caso concreto, sendo-lhe vedado substituir o legislador, pois a figura do judge made law é incompatível com o sistema brasileiro da tripartição de poderes (RT 604/43). "O juiz deve aplicar a lei e não revogá-la a pretexto de atingir um ideal subjetivo de justiça (RTJ 103/1262)".

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do agravo de instrumento interposto." (fl. 319)

À vista dessa fundamentação, observo que o Tribunal de origem examinou a controvérsia motivadamente, de acordo com o art. 489, § 1º, IV, do CPC. Enfrentou, ainda que sucintamente, a questão relativa à aplicação analógica do art. 19, § 1º, da Lei 4.717/1965 à ação civil pública. Explicitou às partes as motivações do seu convencimento, todavia em sentido contrário ao pretendido pela recorrente.

Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, senão julgamento contrário aos interesses do recorrente. Isso, por si só, não autoriza o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Quanto à questão de fundo, contudo, entendo que o Tribunal de origem violou o art. 19, § 1º, da Lei da Ação Popular e divergiu do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, conforme o acórdão paradigma REsp 1.828.295/MG.

Prevalece, nesta Corte, que *"nas ações civis públicas, cabível se revela a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, devendo a lacuna existente na Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) ser colmatada mediante a aplicação de dispositivo também integrante do microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, a saber, o art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65"* (REsp n. 1.828.295/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020).

A taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC cede para a especificidade das normas do microssistema da tutela coletiva. Até porque, a uma, o art. 1.015, XIII, do CPC prevê que o agravo de instrumento será cabível *"outros casos expressamente referidos em lei"*; e a duas, o art. 1.046, § 2º, do CPC dispõe que *"permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código [CPC]"*. Desse modo, se há previsão específica no microssistema da tutela coletiva – o art. 19, § 1º, da Lei da Ação Popular –, ela deve ter aplicabilidade na ação civil pública, em detrimento das normas processuais gerais. Do contrário, prejudica-se a coerência e integridade do processo coletivo.

As normas processuais de disciplina dos direitos e interesses difusos e coletivos devem ser interpretadas e integradas conjuntamente, de maneira a assegurar a mais efetiva proteção dos sujeitos e bens jurídicos vulneráveis envolvidos. Assim, é vedado reduzir garantias processuais – inclusive o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme o art. 5º, LV, da Constituição Federal –, salvo quando existir previsão legal expressa e inequívoca, constante do mesmo microssistema empregado. A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA IDENTIDADE ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMAS APRESENTADOS. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS MATERIAIS E PROCESSUAIS DE TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. ARTS. 82 DO CDC E 5º DA LEI 7.347 /1985. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA EVIDENCIADA. PRECEDENTES. SÚMULA 168/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. OBITER DICTUM. MEMORIAL ENTREGUE AOS MINISTROS SEM CONTRADITÓRIO OU AMPLA DEFESA. ASSOCIAÇÃO DE "FACHADA". DESVIRTUAMENTO DOS NOBRES PROPÓSITOS DO PROCESSO CIVIL COLETIVO.
(...)

INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE TUTELA DOS DIREITOS E INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

7. As normas materiais e processuais de disciplina dos direitos e interesses difusos e coletivos devem ser interpretadas e integradas de maneira a assegurar a mais ampla e efetiva proteção dos sujeitos ou bens vulneráveis envolvidos. Assim, ao juiz está vedado reduzir garantias ou ampliar exceções de tutela, salvo quando existir previsão legal expressa e inequívoca, constante do mesmo microssistema empregado.

(...)

(EResp n. 1.554.821/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 6/11/2019, DJe de 18/12/2020.)

Assim, por força do diálogo das fontes, inerente ao microssistema processual da tutela coletiva, a Lei da Ação Popular deve ser aplicada por analogia para preencher a lacuna na Lei da Ação Civil Pública e permitir a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. APLICAÇÃO.

1. A controvérsia cinge-se ao cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o aditamento da inicial por intempestividade, no bojo de ação civil pública.

2. Caso em que o Tribunal de origem entendeu que a decisão agravada não estava inserida no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, destacando, ainda, que não havia urgência na utilização do instrumento recursal a caracterizar a taxatividade mitigada definida pelo STJ no julgamento do REsp 1.696.396/MT, apreciado sob o rito de demandas repetitivas.

3. As duas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido que a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em outros casos expressamente referidos em lei.

4. Agravo interno desprovido

(AgInt no AREsp n. 2.159.586/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 11/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PERITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES CIVIL PÚBLICAS. ART. 19, § 1º, LEI N. 4.717/1965. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte Especial deste Tribunal Superior, em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, examinou a natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, e a possibilidade de sua interpretação extensiva,

ocasião em que firmou a tese segundo a qual a taxatividade desse dispositivo é mitigada, admitindo-se, em relação às decisões interlocutórias proferidas após a publicação desse paradigma, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

III - A 1ª Turma deste Tribunal Superior, analisando a aplicabilidade do art. 1.015 do Código de Processo Civil às ações civis públicas, assentou a orientação de cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas nessa sede, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965.

Precedentes.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.875.150/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 13/11/2020.)

Adiro ao entendimento das Turmas da Primeira Seção.

Com efeito, decisões em ações civis públicas - notadamente após os efeitos nacionais e regionais reconhecidos pelo STF no julgamento do Tema 1.075 - podem atingir a esfera de direito de número incontáveis substituídos, bem como de empresas que interagem entre si na cadeia de fornecimento de produtos e com suas concorrentes no mercado nacional, acarretando impactos cuja solução pela instância superior não deve ser postergada para o momento do julgamento de eventual apelação.

Em face do exposto, conheço do recurso especial e dou a ele provimento para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento do agravo de instrumento, superada a questão relativa ao seu cabimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.121.141 / RJ

Número Registro: 2024/0027367-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00088741920114025101 0008874192011402510150241216620224025101 50142222120224020000
50241216620224025101 88741920114025101 8874192011402510150241216620224025101

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097

GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770

AMANDA PETRILLO DE LIMA - RJ249232

RECORRIDO : ABC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONSUMIDORES

ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES - MG065840

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- TARIFAS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL BARROSO FONTELLES, pela parte: RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025